



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 0127715-17.2012.815.0000

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Impetrante : José Jobson Ferreira

Advogada : Roseane de Almeida Costa Soares

Impetrante : Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, José Walber Rufino Tavares e
Vilmar Dias de Oliveira

Advogado : Ricardo Luiz Oliveira Ribeiro

Impetrado : Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba

Litisc. Passivo: Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa

Interessado : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. DESCABIMENTO. NOMENCLATURA DA AUTORIDADE COATORA PERMITINDO A VISUALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. DESAPEGO AO FORMALISMO. REJEIÇÃO.

- Sendo possível extrair a pessoa jurídica interessada da nomenclatura utilizada para indicar a autoridade coatora, não há se falar em inépcia da inicial, sob pena

de estar-se-á privilegiando o formalismo em detrimento da função social da norma.

MÉRITO. POLICIAIS MILITARES. REVERSÃO DE AGREGAÇÃO DE CORONÉIS. ATO REALIZADO PELO COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS. INCOMPETÊNCIA. EXCLUSIVIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA. DELEGAÇÃO ESPECÍFICA PARA ASSINAR ATO DE AGREGAÇÃO. ALCANCE RESTRITO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DEMONSTRADA. REQUERIMENTO DE FORMAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA PROMOÇÃO DE OFICIAIS. CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS. LIMITAÇÃO DO JUDICIÁRIO À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. ATO INTERNA *CORPORIS*. ÂMBITO DA CORPORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DESSE PLEITO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Competência é o poder conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições do seu cargo, sendo permitido, em caráter excepcional, a delegação dessa competência, desde que mencionem explicitamente as matérias e os poderes transferidos, bem como os limites de sua atuação.

- Não havendo prova nos autos da existência de delegação específica do Governador do Estado da Paraíba em relação à reversão da agregação, dessume-se patente a falta de atribuição administrativa (competência) que legitime a atuação do Comandante-Geral no que tange à reversão dos Coronéis.

- O pleito concernente à abertura de Comissão Especial para Promoção do Posto do Coronel do Corpo de Bombeiros não merece acolhimento, pois, como cediço, a atuação do Poder Judiciário restringir-se à verificação da legalidade do ato vergastado, não podendo adentrar em eventuais desdobramentos a ocorrerem no âmbito da Corporação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e conceder parcialmente a segurança.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/17, impetrado por **José Jobson Ferreira, Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, José Walber Rufino Tavares e Vilmar Dias de Oliveira**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba**, consubstanciada na reversão da agregação dos oficiais do QOBM, Coronéis Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa.

Em suas razões, os impetrantes asseveram que a autoridade coatora publicou no Boletim Interno do Corpo de Bombeiros da Paraíba nº 0229 o ato de reversão dos referidos coronéis, sem, contudo, possuir competência para

tanto, haja vista a Lei nº 3.909/77 dispor, expressamente, em seu art. 79, que a competência para tal desiderato é exclusiva do Governador do Estado da Paraíba.

Aduzem que os Cels. Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa tornaram-se agregados, em virtude do primeiro encontrar-se respondendo processo criminal junto a Auditoria Militar; e o segundo ter sido nomeado para ocupar cargo comissionado perante a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Tais atos foram publicados, respectivamente, no Boletim Interno nº 015 do dia 20.01.2006 (fl. 30) e no Boletim Interno nº 028 de 16.11.2010.

Alegam, ainda, que, em virtude das eivas anteriormente apontadas, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros incorreu em omissão ao deixar de constituir a Comissão de Promoção dos Oficiais Tenentes Coronéis do Corpo de Bombeiros, pois, de acordo com o art. 20 da Lei nº 3.908/77, “as promoções são efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nas seguintes datas: de 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, desde que haja vagas para a patente imediatamente superior a do oficial”, fl. 07.

Por fim, pleiteiam, liminarmente, a concessão da medida para suspender o ato de reversão das agregações dos Cels. Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa e, por consequência, seus efeitos legais até a decisão de mérito do presente *writ*; declarar a existência de vaga decorrente de agregação legal e legítima ocorrida há 06 (seis) anos; e, por último, determinar a formação de Comissão Especial de Promoção de Oficiais ao Posto de Coronel do Corpo de Bombeiros face à inexistência das vagas decorrentes de agregação.

Indeferimento da liminar, fls. 127/130.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor**, fls. 141/144, opinou pela denegação da ordem.

Na condição de interessado, o **Estado da Paraíba** ofertou manifestação, fls. 147/156, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter indicado a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se

vinculada. No mérito, verbera a legitimidade do ato impugnado, haja vista a competência do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro para realizar a reversão de oficiais; a legalidade das reversões e a precariedade da situação de agregação; e, por último, a discricionariedade da promoção e da formação da Comissão de Promoção.

Em sede de informações, fls. 158/165, a autoridade dita coatora requer a denegação da ordem mandamental, sob a afirmação de possuir competência para a publicação do ato de reversão dos oficiais, não sendo possível a constituição da Comissão de Promoção ante a ausência de vagas. Por fim, alega não ter havido qualquer violação a direito líquido e certo, visto que todos os atos de reversão foram legais, justos e coerentes.

Despacho exarado às fls. 177/178, 194 e 198, intimando os impetrantes para - diante de eventual acolhimento da pretensão exordial interferir na esfera de direitos do Cel. Antônio Guerra Neto e Cel. Gledson José Fernandes da Costa, sem que tenham integrado a lide de onde resultaria suposto provimento jurisdicional prejudicial -, regularização do polo passivo, promovendo a notificação dos litisconsortes passivos necessários dos aludidos coronéis para virem compor a lide, tendo o primeiro ofertado resposta, fls. 227/231.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, cumpre analisar a **preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Estado da Paraíba**, ora interessado, sob a alegação de ausência de indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada.

Tal prefacial, contudo, não merece guarida, pois, analisando o caderno processual, vislumbra-se que a nomenclatura utilizada para indicar a autoridade coatora, *in casu*, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba já é suficiente para extrair a pessoa jurídica interessada, qual seja, o ESTADO DA PARAÍBA.

Entendimento contrário seria privilegiar o formalismo em detrimento da função social da norma. Logo, **é de se rechaçar a prefacial suscitada.**

Prosseguindo, ressalta-se, de logo, que o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

A impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In.

Mandado de Segurança, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Direito líquido e certo é, portanto, aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma que lhe seja mais favorável.

Dessa forma, adentrando no exame dos fundamentos expendidos na inaugural, denota-se que o escopo do *mandamus* gravita acerca de suposta ilegalidade praticada pelo **Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba**, consubstanciada na reversão da agregação dos oficiais do QOBM, Coronel Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa, desrespeitando, assim, direito líquido e certo dos impetrantes, **José Jobson Ferreira, Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, José Walber Rufino Tavares e Vilmar Dias de Oliveira**.

Como já relatado alhures, os impetrantes alegam que o ato de reversão dos referidos coronéis encontra-se eivado de nulidade por não ser o Comandante Geral a autoridade competente para realizar o reverso da agregação, mas, sim, o Governador do Estado da Paraíba, de forma exclusiva, conforme preceitua o art. 79 da Lei nº 3.909/77, sendo, portanto, ilegal o ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros que, ao invés de proceder à abertura de procedimento de promoção dos oficiais Tenentes-Coronéis e constituir Comissão Especial destinada a tal fim, reverteu as agregações como forma de inviabilizar a instauração de procedimento para a promoção apenas dos Tenentes-Coronéis.

De antemão, convém esclarecer que, nos termos do art. 75 da Lei nº 3.909/1977, fl. 99, a *agregação* é a situação na qual o Policial-Militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu Quadro, nela permanecendo sem número; e a *reversão*, por sua vez, é o ato pelo qual o Policial-Militar agregado retorna ao respectivo quadro tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando

a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica (art. 78 do mesmo diploma legal), fl. 102.

Prosseguindo, ressalta-se também que **competência** é o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo, é o poder-dever, não se admitindo renúncia, todavia, em caráter excepcional, é possível a delegação (transferência) e a avocação (chamar a responsabilidade para si) da competência. Dessa forma, um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, e desde que lhe seja conveniente, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares. O caso em epígrafe trata-se, portanto, do instituto da delegação.

Delegar significa transferir uma competência, ficando tal possibilidade vetada quando o objeto é a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva. **Tal ato deve ser justificado e especificar as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado**, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício de atribuição delegada, sendo passível de revogação, quando não for mais oportuna e conveniente.

Vê-se, portanto, que **é possível a prática de delegação de competência, todavia, tal ato deve ser específico, mencionando, expressamente, as matérias, os poderes transferidos, a duração, os limites de atuação e a responsabilidade que recai sobre o delegado, não podendo ser analisado de forma abrangente, mas, sim, restrita.**

A respeito do tema, já se pronunciou **José dos Santos Carvalho Filho**:

Em algumas circunstâncias, pode a norma autorizar que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originariamente lhe são atribuídas. É o fenômeno da delegação. Para que ocorra é mister que haja norma

expressa autorizadora, normalmente de lei. Na esfera federal, dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967 (o estatuto da reforma administrativa federal), que é possível a prática de delegação de competência, mas seu parágrafo único ressalva que o **“ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação”** (In. **Manual de Direito Administrativo**, 18ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007, p. 99).

Desse painel, dessume-se patente a falta de atribuição administrativa (competência) que legitime a atuação do Comandante-Geral no que tange à reversão dos Coronéis, haja vista que a delegação de competência pelo Governador do Estado cingiu-se especificamente à possibilidade de *“assinar ato de agregação de oficiais”*, conforme se depreende do Diário Oficial acostado aos autos e datado de 30 de agosto de 1978, fl. 181, cuja transcrição não se dispensa:

O Governador do Estado da Paraíba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61 da Constituição do Estado,

RESOLVE delegar competência ao Comandante Geral da Polícia Militar para assinar ato de agregação de Oficiais, estabelecido no art. 77 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 (Estatuto dos Policiais Militares) - destaquei.

Ora, o vasto acervo probatório coligido aos autos pelo impetrado e pelo ente governamental não conseguiu demonstrar a existência de delegação específica em relação à **reversão da agregação**, que, nos termos do art. 79 da Lei nº 3.909 (de 14/07/1977), constitui ato de cuja prática depende de intervenção do Governador do Estado. Eis o preceptivo legal:

Art. 79, da Lei nº 3.909/77: A reversão dos oficiais será efetuada mediante ato do Governador do Estado e de Praças mediante ato do Comandante Geral da Polícia Militar.

Em momento algum do trâmite deste *mandamus* a autoridade coatora comprovou suas alegações, deduzidas no sentido de que fora praticado ato administrativo delegando atribuição para reversão de Oficiais pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Por conseguinte, considerando que a delegação administrativa depende de ato formal para a sua implementação e, à míngua de comprovação quanto a sua existência, forçoso reconhecer que a atuação da autoridade máxima da Polícia Militar deu-se ao arrepio de elemento essencial para prática de um ato administrativo, qual seja, a sua competência.

Logo, **observa-se demonstrado o direito líquido e certo dos agravantes no tocante à anulação dos atos de reversão dos Coronéis Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa**, pois, como frisado alhures, o ato de delegação ao Comandante-Geral da Polícia Militar é específico para **assinar ato de agregação de Oficiais**, não abrangendo o poder de desfazê-lo, ou seja, de realizar a reversão dos Oficiais.

Por fim, **com relação à abertura de Comissão Especial para Promoção do Posto do Coronel do Corpo de Bombeiros, entendo, sem maiores delongas, que tal pleito não merece acolhimento**, pois, nesse ponto, impende esclarecer que atuação do Poder Judiciário há de restringir-se a verificação da legalidade do ato vergastado, não podendo adentrar em eventuais desdobramentos a ocorrerem no âmbito da Corporação, a exemplo de determinação para a abertura da aludida Comissão.

De fato, como dito alhures, quando do exame do pedido de liminar, fls. 127/130, tal pleito foi devidamente apreciado, consignando os seguintes termos:

Em arremate, cumpre destacar que a temática vertida nos presentes autos parece, na verdade, descambar para uma questão *interna corporis*, afinal de contas, ainda que fosse o caso de haver disponibilidade de vagas, a constituição da Comissão de Promoção ainda permaneceria da alçada discricionária do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, a quem compete exercer juízo de conveniência sobre o momento oportuno de sua composição, não apenas por razões de índole administrativa, mas, principalmente, em virtude de questões financeiras e suas inevitáveis repercussões.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** apenas **para declarar nulo os atos de reversão** dos Coronéis Antônio Guerra Neto e Gledson José Fernandes da Costa.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e os Desembargadores Maria das Graças Moraes Guedes, José Aurélio da Cruz e Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Segunda Seção Especializada Cível

do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de janeiro de 2015 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator